SENTENÇA

Processo n°: 1013531-34.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Sustação de Protesto

Requerente: Agenor Rodrigues Camargo Epp
Requerido: Paulo Cesar Martins dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente, ele não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pelo autor na inicial (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

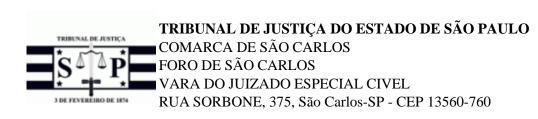
As provas amealhadas, de outra parte, respaldam

as alegações do autor.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a ineficácia do título tratado nos autos (cheque nº 008757, emitido em 21/09/2011, sacado contra o Banco Bradesco, agência 0217, no valor de R\$.1000,00) e tornar definitiva a decisão de fl. 18, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, oficie-se ao tabelionato competente, para o cancelamento definitivo do protesto com isenção do recolhimento das custas e emolumentos, por ser a parte interessada beneficiária da Justiça Gratuita.



São Carlos, 16 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA